



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032847-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é peticionário ALEXANDER LUCAS DAMIÃO SILVEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, a indeferiram. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0032847-21.2024.8.26.0000

Classe: Revisão Criminal

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

Partes: é peticionário ALEXANDER LUCAS DAMIÃO SILVEIRA ROSA

Foro/Vara de origem: Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Nº do processo na origem: 1500033-96.2021.8.26.0286

Voto: 16242

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONHECIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame - Alexander Lucas Damião Silveira Rosa, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa por tráfico de drogas, busca revisão criminal alegando erro na dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da atenuante de confissão e do tráfico privilegiado. Também se insurge contra o montante da pena de multa, que diz exagerada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do atenuante de confissão nos termos da Súmula 545 do STJ; (ii) a possibilidade de aplicação de tráfico privilegiado para reincidente; (iii) a adequação da pena de multa à realidade brasileira. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é conhecida quanto à pena de multa, pois não há afronta à lei, mas sim a sua exata aplicação. 4. A revisão criminal não é conhecida para a aplicação do tráfico privilegiado a reincidente, já que nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é evidente que não há ilegalidade na sua não aplicação. 5. A revisão criminal é conhecida quanto à atenuante de confissão, mas indeferida, pois não há consenso sobre sua aplicação quando o réu que se retrata em juízo. De mais a mais, a matéria nem foi alvo de impugnação no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação das razões de apelação (fl. 204/208 dos autos originários), operando-se a preclusão 4. Dispositivo e Tese 5. Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, indeferida. Tese de julgamento: 1. O atenuante de confissão não se aplica quando o réu se retratar em juízo, pelo menos para fins de revisão criminal. 2. O tráfico privilegiado não se aplica a um incidente específico. Legislação Citada: CPP, art. 621, I. Lei 11.343/2006, art. 33, “caput” e § 4º. Código Penal, art. 65, III, d. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 545. STF, Revisão Criminal nº 5.548, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 29.11.2024.

Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada em favor de ALEXANDER LUCAS DAMIÃO SILVEIRA ROSA, condenado definitivamente 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006,

Diz que houve violação da jurisprudência dos Tribunais Superiores na realização da dosimetria das penas. Primeiro da súmula 545 do STJ, já que conquanto tenha sido retratada em juízo, a confissão do peticionário, ocorrida na fase inquisitiva, teria sido utilizada para sua condenação. Assim, ele faria juiz ao reconhecimento da respectiva atenuante na segunda fase da métrica penal.

Segundo, porque “ainda que exista entendimento contrário, a corrente jurisprudencial majoritária defende que mesmo no caso de réu reincidente é possível aplicar a redutora do tráfico privilegiado quando não for comprovado envolvimento habitual do réu com o tráfico”.

Por fim, diz que a previsão legal para a multa aplicada é “exorbitante” e “dissociada da realidade brasileira”, de modo que, por ferir princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve, a multa, ser diminuída. Vide petição de fl. 6/17.

A fl. 50/54 foi juntado o parecer da PGJ pelo não conhecimento da ação e, caso conhecida, para que não lhe seja dado provimento.

Eis em suma o relatório.

A presente revisão criminal deve ser parcialmente conhecida.

Como se sabe, trata-se de ação que visa desconstituir título penal condenatório transitado em julgado.

Seu cabimento é restrito às hipóteses do art. 621 do CPP.

Ora, a pretensão de que seja afastada a pena de multa decorrente da própria lei não encontra respaldo nos incisos do mencionado dispositivo legal. Pelo contrário. O inciso I admite a desconstituição da coisa julgada se houver expressa afronta à lei, não seu cumprimento.

Logo, no ponto, a ação não é conhecida.

A mesma razão nos leva a não conhecer da revisão

criminal para aplicação do tráfico privilegiado a quem é reincidente, pois, mais uma vez, o parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas não faz a distinção pretendida pela Defensoria.

Ademais, pelo que observamos dos autos, o peticionário era reincidente específico, ou seja, já tinha sido condenado por tráfico privilegiado no processo 0002122-14.2019.8.26.0521, como de resto observado tanto no acórdão como na sentença do processo originário.

Sendo assim, a pretensão da Defensoria mais uma vez é ilegal, contrariando frontalmente o disposto no inciso I do art. 621 do CPP.

Resta analisar a questão da atenuante da confissão diante da súmula 545 do STJ. E nesse ponto, conquanto a ação mereça ser conhecida, não merece provimento. Explico.

Constou da sentença (fl. 178): “Ao ser indagado pelos policiais, o réu confessou a traficância, assim como o fez por ocasião de seu interrogatório policial, porém em juízo se retratou, apresentando outra versão dos fatos”.

Realmente, em juízo ele disse que as drogas não eram suas, conforme resumo de seu interrogatório contido a fl. 177.

Mas, a teor do entendimento da Súmula 545 (STJ, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015), a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação da confissão for utilizada para fundamentar a sua condenação.

Seria caso, portanto, de aplicar aludida súmula, já vigente à época do julgamento, como já manifestei em outras oportunidades.

No entanto, a despeito de a matéria haver sido sumulada no STJ, ela nunca foi pacificada no seio do TJSP, inclusive neste c. Grupo de Câmaras.

Não bastasse, conforme publicado no DJ em 08.01.2025, no julgamento da Revisão Criminal nº 5.548, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ocorrido em 29.11.2024, o Plenário do e. STF assentou, ainda que

por maioria, que:

“a confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal [...]”

Inarredável dizer, portanto, que tal realidade torna desconfortável o acolhimento de pretensão revisional que, como se sabe, pressupõe reconhecer clara afronta à lei ou à compreensão que se tem dela.

De mais a mais, importante observar que a matéria nem foi alvo de insurreição no recurso de apelação (vide razões de fl. 204 a 208 dos autos originários), o que autoriza reconhecer ter havido preclusão.

Assim, em razão da ausência de consenso no Grupo e nos Tribunais Superiores sobre o assunto e em razão da falta de insurreição oportuna, voto para que seja indeferida a revisão criminal nesse aspecto, uma vez que, perante o juiz, o peticionário se retratou da confissão feita na fase inquisitiva.

O voto é, portanto, para que seja parcialmente conhecida a revisão criminal e, nessa parte conhecida, que seja indeferida.

XISTO RANGEL

RELATOR